



ABRAPOL



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PERITOS CRIMINAIS FEDERAIS



FENAGUARDAS

FENAPEF



FENAPRF

Brasília/DF, 24 de maio de 2021.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO ALTERNATIVAS PEC Nº 32/2020

Por intermédio da Mensagem nº 504/2020, de 2 de setembro, o Poder Executivo justifica a proposta de “Reforma Administrativa”, via Exposição de Motivos (EM) n. 47 subscrita pelo Ministério da Economia, para alterar variadas disposições constitucionais relativas aos servidores, empregados públicos e à organização administrativa. Nesse sentido, pinçamos os principais pontos utilizados como justificativa.

Vejamos:

“Apesar de contar com uma força de trabalho profissional e altamente qualificada, a percepção do cidadão, corroborada por indicadores diversos, é a de que **o Estado custa muito, mas entrega pouco**. O país enfrenta, nesse sentido, o desafio de evitar um duplo colapso: na prestação de serviços para a população e no orçamento público. A estrutura complexa e pouco flexível da gestão de pessoas no serviço público brasileiro torna **extremamente difícil a sua adaptação e a implantação de soluções rápidas**, tão necessárias no mundo atual, caracterizado por um processo de constante e acelerada transformação. Torna-se imperativo, portanto, **pensar em um novo modelo de serviço público, capaz de enfrentar os desafios do futuro e entregar serviços de qualidade para a população brasileira**. Neste contexto, a proposta de Emenda à Constituição aqui apresentada, que possui como público-alvo não só a Administração



CNTI



GTEEC



CONACATE

pública como todo seu corpo de servidores, se insere em um escopo maior de transformação do Estado, que **pretende trazer mais agilidade e eficiência aos serviços oferecidos pelo governo**, sendo o primeiro passo em uma alteração maior do arcabouço legal brasileiro. O novo serviço público que se pretende implementar será baseado em quatro princípios: a) **foco em servir**: consciência de que a razão de existir do governo é servir aos brasileiros; b) **valorização das pessoas**: reconhecimento justo dos servidores, com foco no seu desenvolvimento efetivo; c) **agilidade e inovação**: gestão de pessoas adaptável e conectada com as melhores práticas mundiais; e d) **eficiência e racionalidade**: alcance de melhores resultados, em menos tempo e com menores custos.

(...)

Importante registrar que a proposta de Emenda à Constituição ora apresentada **não acarreta impacto orçamentário-financeiro**. No médio e no longo prazos, inclusive, poderá resultar na redução dos gastos obrigatórios, possibilitando incremento nas taxas de investimento público no país.

Como é possível verificar, as justificativas para a reforma administrativa consiste na ausência de entrega *versus* custo, difícil adaptação e implementação de soluções rápidas e a busca pela eficiência. Não obstante, tais ponderações não vem a ser a resolução das questões apresentadas, devendo haver um amplo debate e mudança na cultura do serviço público, mediante a participação da sociedade civil, representantes dos servidores, representantes do Estado, com vistas a fomentar a transparência, eficiência, valorização do serviço público, dentre outros.

Com essas considerações, propõe-se a criação de uma Organização da Sociedade Civil, mediante associação de representantes interessados em aperfeiçoar o serviço público, com o objetivo de ampliação para evolução e vistas a alcançar uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público. Nesse sentido, abordamos o conceito de tais entidades.

### **O que são Organizações da Sociedade Civil?**

Segundo o IPEA (2018), as organizações da sociedade civil (OSC) são entidades privadas e sem fins lucrativos, cujas atividades buscam atender o interesse público. São instituições autônomas, legalmente constituídas e formadas pelo livre interesse e associação dos indivíduos, fazendo parte então do Terceiro Setor da economia. As atividades desenvolvidas pelas OSCs são bastante diversas como, por exemplo, ações nos âmbitos da educação, saúde, cultura, meio ambiente, assistência social, defesa de direitos, dentre outros.

Pode-se dizer que essa é uma nova denominação para o que popularmente conhecemos como Organização Não-Governamental (ONG).

### **Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP)**

As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs), por sua vez, são pautadas pela Lei nº 9.790 de 1999. A OSCIP também é uma qualificação jurídica conferida a uma OSC e deve ser requerida ao Ministério da Justiça após preencher os requisitos necessários para tal, ou seja, a decisão de qualificação ocorre de forma vinculada. Os requisitos para uma

organização ser considerada OSCIP consistem em: ser pessoa jurídica de direito privado; não ter finalidade lucrativa; ter mais de três anos de sua constituição e funcionamento; além de ter os objetivos sociais e as normas estatutárias adequadas à lei. A OSCIP deve ter um Conselho Fiscal, mas não há obrigatoriedade de ter membros do Poder Público.

A OSCIP pode atuar tanto diretamente em projetos, planos e programas da Administração Pública, bem como de forma indireta, fornecendo serviços para outras organizações ou órgão público com atuação nas áreas determinadas em lei. Esse vínculo é estabelecido por meio de termos de parceria.

Nesses termos, o principal objetivo da criação da entidade é fomentar o debate, expedir recomendações, sugestões e estudos/pesquisas para o aprimoramento do serviço público.

O foco da constituição de uma entidade fomentadora do aperfeiçoamento do serviço público justifica-se pela necessidade da manutenção de sua essência, podendo alcançar resultados que venham a aumentar o grau de eficiência, valorização, inovação e aproximação do cidadão.

Ainda vale mencionar que a criação de uma OSC não traria custos ao Estado, como ocorrerá com a reforma administrativa.

Segundo a Nota Técnica nº 69/2021, elaborada pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, a PEC 32/2020 diminuirá a eficiência no serviço público, aumentando a corrupção e causará ainda um imenso impacto financeiro, por abrir margem aos quase um milhão de cargos que passarão a ser ocupados por indicações políticas, no “montante de R\$ 11,5 trilhões”. “Considerando a captura de

apenas 1% deles, o dano direto aos cofres públicos é da ordem de R\$ 115 bilhões”.

Vejamos:

“Dados os extraordinários montantes envolvidos na administração das finanças públicas, mesmo efeitos proporcionalmente pequenos da captura do Estado podem provocar prejuízos de enorme monta. Os possíveis objetos de captura acima listados, cujo montante totaliza R\$ 11,5 trilhões, poderiam gerar um dano aos cofres públicos na ordem de R\$ 115 bilhões, considerando um efeito de apenas 1% de sua captura.

(...)

Apesar de ser apresentada pelo Executivo como uma medida de redução de gastos públicos, a PEC 32/2020 apresenta diversos efeitos com impactos fiscais adversos, tais como aumento da corrupção, facilitação da captura do Estado por agentes privados e redução da eficiência do setor público em virtude da desestruturação das organizações. Por sua vez, os efeitos previstos de redução de despesas são limitados, especialmente no caso da União. Assim, estimamos que a PEC 32/2020, de forma agregada, deverá piorar a situação fiscal da União, seja por aumento das despesas ou por redução das receitas.”

Considerando esses aspectos e diversos outros não abordado, a PEC 32/2020 não é nem de perto a melhor forma de aperfeiçoamento do serviço público.

A proposta de encaminhamento aqui apresentada, qual seja a criação de uma OSC, não traz gastos aos cofres públicos e possui em sua essência a busca pela seriedade, eficiência, fortalecimento e valorização do serviço público,

buscando expedir recomendações e sugestões, mediante estudos, com vistas a correção e ajustamento daquele.

Dentre as finalidades da entidade, será buscado a criação de comissões para fomentar o debate e a pesquisa, sempre com vistas ao aperfeiçoamento do serviço público.

A fundamentação legal para futura modificação para OSCIP encontra-se nos incisos X e XII da Lei nº 9.790/99.

X – promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XII – estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Além da fundamentação acima, necessário se faz seguir também as previsões da Lei nº 13.019/14, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público.

Com esses apontamentos e considerações, submete-se para análise a sugestão de alternativa a PEC 32/2020, que busca aprimorar o serviço público mediante o fomento de estudos/pesquisas, debates, recomendações e sugestões, sem impacto econômico e suspenda sua tramitação para que, num prazo adequado à complexidade do estudo, esta organização, formada pelos diversos setores e Instituições que farão parte de sua composição, apresentem as respectivos propostas.

Em respeitoso encaminhamento à CCJC  
Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania da Câmara dos  
Deputados.

Cordialmente

COBRAPOL – Confederação Brasileira dos Trabalhadores  
Policiais Cíveis  
CONACATE – Confed. Nac. das Carreiras e Atividades Típicas  
de Estado  
CSPB – Confederação dos Servidores Públicos do Brasil

CSPM – Confederação Nacional dos Servidores Públicos  
Municipais  
FST – Forum Sindical dos Trabalhadores  
UPB – União dos Policiais do Brasil